



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348616**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032234-72.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, são apelados G S PURIDADE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e GILMAR SOUZA PURIDADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO n° 1032234-72.2023.8.26.0564**

**Apelante: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**

**Apelados: G S PURIDADE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e  
GILMAR SOUZA PURIDADE**

**Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Voto n° 42987**

**\*EXTINÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -**  
Extinção da ação pela inércia do exequente depois de devida intimação, conforme art. 485, III, §1º, CPC - Insurgência - Acolhimento - Dispositivo inaplicável ao processo executivo - Inércia do credor que ensejaria a suspensão ou arquivamento da execução, nos termos do art. 921 do CPC, sendo a extinção cabível apenas nas hipóteses do art. 924 do CPC, que não trata de 'abandono' - Extinção, ademais, que não observou o quanto determina o art. 775, § único, b, CPC, que pressupõe manifestação do executado, além de ter violado o teor da súmula 240 do STJ, que veda atuação de ofício pelo juízo - Desistência da ação de execução que não pode ser imposta ao credor, pois ele tem a livre disposição de seu crédito - Precedentes - Sentença anulada, a fim de que a ação prossiga em seus ulteriores termos - Recurso provido, nos termos do presente acórdão.\*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 185, que julgou extinto o processo de execução, sem julgamento do mérito, (CPC. Art. 485, III, §1º), por ausência de andamento pelo credor, que foi devidamente intimado por carta com AR, mas quedou-se silente.

Apela este - fls. 188/193, aduzindo, em síntese, que sempre agiu com diligência na persecução do seu crédito, não havendo que se falar em abandono e que a

extinção da ação que já tramita há algum tempo, mas sem êxito na localização do devedor, apenas a este beneficiaria.

Asseverando que a execução visa satisfazer o credor; invocando os princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade da execução e reiterando que inexistiu abandono da causa, clama pela anulação da sentença, a fim de que a execução prossiga em seus ulteriores termos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 194 e 209, sem resposta, vez que o devedor não foi integrado à lide.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

**2.** Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

O recurso manejado comporta acolhimento.

A despeito da regular intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono de causa (art. 485, III, §1,º do CPC), razão lhe assiste, na medida em que referido dispositivo é inaplicável ao processo executivo.

Em se tratando de execução de título extrajudicial, as hipóteses de extinção são aquelas elencadas no art. 924/CPC, não havendo nesse dispositivo previsão de extinção da execução em razão de inércia do exequente.

Não fosse apenas esse fato, também é inconteste que somente o exequente tem o direito de desistir de toda ou de parte da execução, a teor do quanto previsto no art. 775/CPC, que também exige manifestação expressa por parte do executado para tal fim (parágrafo único, 'b', art. 775/CPC).

Por fim, menciona-se a súmula 240/STJ, que veda que o julgador atue de ofício em caso de extinção por abandono. Confira-se: *"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"*.

A par de tudo isso, o correto seria

aplicar o disposto no artigo 921, III do CPC, suspendendo-se a execução ou, se o caso, extingui-la, caso verificada alguma das hipóteses presentes no artigo 924/CPC.

Nesse mesmo sentido, os julgados que seguem:

*"EXECUÇÃO - Sentença de extinção - Abandono - Art. 485, III e § 1º, do CPC - Descabimento - Atenção ao regramento apropriado do feito executivo - Exegese do disposto nos artigos 922, da lei processual - Ausência de hipótese de extinção - Situação de desídia que reclama a suspensão ou arquivamento - Sentença anulada, com determinação de prosseguimento - Recurso provido."* (Apelação Cível nº 1003280-13.2018.8.26.0072; Relator Vicentini Barroso; Julgamento: 15/03/2023).

*"Apelação. Alimentos. Cumprimento de sentença. Extinção do processo por abandono. Descabimento. Em que pese a intimação pessoal da genitora dos alimentandos ter sido efetivada, inexistiu requerimento de extinção por abandono pelo executado. Inteligência da Súmula 240 do STJ. Extinção afastada. Recurso provido".* (Apelação Cível nº 4001221-53.2013.8.26.0079, Relator Ademir Modesto de Souza, j. 23/06/2023).

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono de causa). Insurgência dos exequentes no recurso. Inaplicabilidade do abandono de causa ao processo executivo. Inexistência de mérito a ser resolvido. Inércia do credor que ensejaria a suspensão e arquivamento da execução, nos termos do art. 921 do CPC. Extinção da execução apenas nas hipóteses do art. 924 do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO".* (Apelação nº 1001715-33.2015.8.26.0229, Relator Alfredo Attié, j. 22/06/2023).

*"APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu os autos, nos termos do art. 485, III, e do art. 318, par. único, do Código de Processo Civil, pelo abandono da causa pela exequente. Insurgência da exequente, indicando a ausência de inércia, bem como a inviabilidade de extinção da execução, pugnando, assim, pelo seu prosseguimento. Acolhimento. Extinção que depende de intimação da parte, conforme par. 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, o que ocorreu na origem, diante da expedição de carta para tanto. Inércia da exequente que, entretanto, ensejaria apenas suspensão e arquivamento do incidente execução e não sua extinção, sendo o caso, portanto, de seu prosseguimento. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0001258-11.2018.8.26.0650; Relator José Joaquim dos Santos; Julgamento: 10/05/2023).*

E assim também já se manifestou a mais Alta Corte Federal:

*"O processo de execução tem como escopo a satisfação do credor e só deve terminar com o adimplemento integral da obrigação ou renúncia ao crédito (Código Civil, arts. 939 e 949). Também a renúncia deve ser expressa, não presumida. O silêncio do exequente não induz quitação, nem renúncia. Extinguir o processo de execução, sem prova cabal do adimplemento, é denegar justiça". (Recurso Especial nº 21.662-3-SP., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSJT 43/407)".*

Aliados tais fatos, ou seja, ausência de intenção de abandono, livre disposição da execução por parte do credor, inocorrência de intimação dos executados, além de ter o condutor da lide agido de ofício, o que é vedado pelo entendimento sumulado pela Corte Superior, de rigor que a extinção da ação seja afastada, sob pena de se prejudicar o direito do credor, em verdadeira denegação de justiça.

De rigor, portanto, a anulação da sentença, com o conseqüente prosseguimento da ação executiva em seus ulteriores termos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

**JACOB VALENTE**

**Relator**